



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.000937/2009-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.417 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/59):

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano-calendário 2005, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 6.998,93.

De acordo com a Descrição dos Fatos, à fl. 11 e o Demonstrativo à fl. 12, **foi glosado o valor de R\$ 12.295,00 a título de despesas médicas, da seguinte forma: Luciana Janene El Kadre (R\$ 240,00), Emília Maria de Oliveira (R\$ 130,00) e Clínica Dra. Regina Fragoso Sociedade Simples Ltda. (R\$ 11.925,00), todos por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.**

Cientificado do lançamento em 06/01/2009 (AR à fl. 50), ingressou o contribuinte, em 03/02/2009, com sua impugnação (fls. 02/08), e respectiva documentação. Em síntese:

- defende, em preliminar, que a Notificação de Lançamento sob o fundamento *falta de comprovação* é nula, já que atendeu tempestivamente à Intimação Fiscal, apresentando todos os recibos referenciados na Notificação, quais sejam, em nome de Emília Maria de Oliveira, Luciana Janene El Kadre e Clínica Dra. Regina Fragoso Sociedade Simples Ltda., de forma que a documentação deve ser analisada e qualquer Notificação posterior deve vir devidamente justificada em relação às despesas glosadas e seu enquadramento legal, para que assim possa ser exercido o pleno direito de defesa e contraditório;
- no que tange à motivação *falta de previsão legal*, afirma que a glosa também não tem fundamento, já que os recibos e notas fiscais apresentados preenchem todos os requisitos indicados na legislação do imposto de renda da pessoa física, com referência aos artigos 43 e 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001;
- informa que está apresentando, em anexo, laudo comprobatório dos tratamentos realizados pelo mesmo, atestando a efetiva prestação do serviço, comprovando que foi submetido a uma cirurgia de gastroplastia, estando em tratamento contínuo;
- insiste que as glosas foram realizadas de forma genérica, tendo sido tolhido o seu direito de defesa, argumentando que a nulidade da Notificação de Lançamento é patente, não podendo ser relevada, já que a análise dos documentos apresentados nesta fase constituiria supressão de instância administrativa;
- por fim, requer o cancelamento do lançamento de ofício.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

**PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.**

Os elementos constantes dos autos não evidenciam o cerceamento do direito de defesa, não havendo que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que ateste a efetividade do serviço e o correspondente pagamento, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada nestes termos, diante do caso concreto analisado.

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

É de se manter a glosa de despesa médica que foi objeto de reembolso pelo plano de saúde.

Cientificado da decisão, em 08/12/2014 (fls. 65), o contribuinte, em 05/01/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 68/84), insurgindo-se contra a glosa mantida sobre a despesa paga à Clínica Regina Fragoso Soc. Simples Ltda., alegando, em apertada síntese, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente diante do longo tempo de tramitação do presente feito, a contar da lavratura do lançamento até o julgamento ocorrido em 2014, indo na contramão do corolário lógico da razoável duração do processo administrativo. No mérito, alega que os documentos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em suporte documental hábil e idôneo para comprovar os serviços prestados e os respectivos dispêndios. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Alega ainda existir incorreção na apuração do imposto lançado, além da regularidade de sua conduta fiscal com especial destaque para a inexistência de imposto devido. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada e, caso assim não se entenda, seja reconhecida a regularidade da despesa médica declarada, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 85/91.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

#### **Da Prescrição Intercorrente:**

Alega o Recorrente a ocorrência da prescrição, haja vista o longo prazo de tramitação do presente feito – haja vista que entre a data da autuação (15/12/2008) e intimação

da decisão recorrida (08/12/2014) transcorrem mais de seis anos – operando-se na espécie a prescrição intercorrente.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o instituo da prescrição intercorrente, em face do suposto longo trâmite processual, **não** se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos **contados da data de sua constituição definitiva**, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional. Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula n.º 11:

**Súmula CARF n.º 11:**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, estando **suspensa a exigibilidade** do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

**Mérito**

**Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à Clínica Regina Fragoso Sociedade Simples Ltda., no valor de R\$ 11.925,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2006.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 56/58):

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, conforme estatui a legislação pertinente citada.

(...)

Por outro lado, não acato os gastos no total de R\$ 11.925,00, relativos a despesas médicas com a Clínica Dra. Regina Fragoso Sociedade Simples Ltda.

Isto porque, **não obstante a apresentação das notas fiscais de fls. 17/19 c/c o Relatório Médico de fl. 44, assinado pela dra. Regina Fragoso de Castro, que esclareceu que o impugnante foi submetido a cirurgia de gastroplastia, no Rio de Janeiro, de que decorreu tratamento de efeito reparador que estaria sendo realizado na referida clínica**, fato é que resta evidenciada a relação de parentesco entre o contribuinte e a responsável pela clínica, observados os sobrenomes dos mesmos, qual seja, “Fragoso de Castro”. Ainda, é preciso destacar que, embora se reconheça a liberdade de escolha, por parte dos contribuintes em geral, dos profissionais que lhes assistirão, **fato é que o contribuinte residia no bairro do Leblon / Estado do Rio de Janeiro, segundo dados constantes da sua DAA/2006 (ver, especialmente, fl. 45), enquanto que o tratamento, de longa duração, teria ocorrido no Estado de São Paulo**. Estas duas circunstâncias exigem apresentação de prova mais robusta para fins de dedutibilidade do gasto em tela.

Assim, entendo que **no caso em exame não basta a comprovação da prestação do serviço, fazendo-se também necessária a comprovação da efetividade dos dispêndios, qual seja, a demonstração da transferência do numerário, ressaltando, ainda, o montante expressivo da dedução (R\$ 11.925,00 no ano-base de 2005)**.

Na situação em tela, as notas fiscais e o relatório se revelam insuficientes, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer somente com estes documentos, emitidos por pessoa da família. O julgador, na busca da verdade material (princípio informador do processo administrativo fiscal), forma o seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente restariam insuficientes, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato, o que não entendo devidamente demonstrada quanto à despesa em tela.

Portanto, no caso em que o contribuinte pleiteia deduções referentes a pagamentos efetuados a título de despesas médicas, **deve o mesmo comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, que realmente efetuou tais pagamentos (efetiva transferência de numerário)**, para que a despesa passível de dedução fique caracterizada, até porque este é quem se aproveita de tal benefício.

Desta forma, entendo imprescindível ao caso a demonstração da movimentação financeira comprobatória dos pagamentos, de que são exemplos cópia de cheques, comprovantes de transferências bancárias ou saques, ordem de pagamento, DOC, etc, documentos estes que não se encontram nos autos.

Nesse sentido, é de se destacar que a terminologia adotada pela legislação é “pagamentos especificados e comprovados”, **restando clara a necessidade de comprovação do efetivo dispêndio**.

(...)

Desta forma, concluo por manter a glosa do valor de R\$ 11.925,00, relativos a despesas médicas com a Clínica Dra. Regina Fragoso Sociedade Simples Ltda.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As notas fiscais emitidas pela Clínica Regina Fragoso Sociedade Simples Ltda. (fls. 17/19), aliado ao relatório médico fornecido (fls. 44), comprovam e atestam a ocorrência do procedimento cirúrgico submetido pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2005, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99) – sendo certo que a exigência subentendida da comprovação do **efetivo pagamento representou inovação do julgamento de primeira instância**, pois não expressamente exigido pela fiscalização, ao teor da “*complementação da*

*descrição dos fatos e enquadramento legal*” do lançamento (fls. 11), não se podendo conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida se dê por fundamentos não claramente cogitados na autuação, calhando o afastamento de tal exigência – restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da comprovação da despesa declarada no ajuste anual, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido e ancorado na legislação de regência, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 11.925,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto